

PL 37

## LEI Nº 2.358, DE 15 DE AGOSTO DE 2014

### “DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS DE ALUGUEL PROVIDOS DE TAXÍMETRO”.

**GILBERTO MACEDO GIL ARANTES**, Prefeito do Município de Barueri, usando das atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

#### I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** O transporte individual de passageiros em veículos de aluguel providos de taxímetro, bem como o seu estacionamento em pontos e locais para esse fim determinados, reger-se-ão por esta lei.

**Art. 2º.** O transporte a que se refere o artigo anterior constitui serviço de utilidade pública e somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização do Município, com a expedição do Alvará de Estacionamento, sempre a título precário.

**Art. 3º.** A atividade de transporte de passageiros com veículos de aluguel dotados de taxímetro somente será autorizada a profissional autônomo, sem vínculo empregatício, proprietário, coproprietário ou promitente comprador de um só veículo.

#### II – DA AUTORIZAÇÃO

**Art. 4º.** As autorizações para os serviços de transporte individual de passageiros por táxi serão outorgadas após Edital de Chamamento, observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao edital.

**Art. 5º.** O edital será elaborado pelo Município, observados os critérios seguintes:

I – o objeto do chamamento, com os números dos pontos de estacionamento e os respectivos números de vagas;

II – os prazos para recebimento das inscrições dos interessados, julgamento e outorga das autorizações;

III – os documentos necessários para a inscrição;

IV – os critérios para julgamento e classificação dos inscritos.

**Art. 6º.** Somente poderão inscrever-se os motoristas profissionais autônomos que:

I – sejam proprietários ou comprovem a disponibilidade financeira para aquisição do veículo a ser utilizado no serviço;

II – estejam habilitados para dirigir o veículo – categoria profissional mínima B;

III – não tenham antecedentes criminais, comprovado por certidões negativas de feitos criminais dos últimos 5 (cinco) anos, expedidas em data de no máximo 30 (trinta) dias anteriores à inscrição, emitidas pelos órgãos da Justiça Federal e Estadual e Justiça Especial Criminal da Comarca na qual é domiciliado ou residente;

IV – gozem de adequada saúde física e mental, comprovada por atestado da Unidade Sanitária do Estado ou do Município;

V – estejam quites com o serviço militar e a justiça eleitoral;

VI – comprovem ser habilitado por no mínimo 3 (três) anos;

VII – residir no Município há mais de 3 (três) anos, comprovado por meio de conta de luz, água, telefone, Imposto Predial e Territorial Urbano, contrato de compra e venda ou escritura pública que constem como data de registro o período exigido e em nome do interessado;

VIII – apresentar certidão de pontuação da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, emitido pelo órgão de trânsito emissor desse documento, expedido a menos de 30 (trinta) dias da data de inscrição, que comprove o não cometimento de infrações de trânsito previstas na Lei

9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), até o limite de 20 pontos, nos últimos 12 (doze) meses;

IX – apresentar fotocópias do Cadastro de Pessoa Física (CPF), do Título de Eleitor e respectiva quitação eleitoral, da Cédula de Identidade (RG), da CNH;

X – apresentar certidões negativas de débitos municipal, estadual e federal (INSS).

Parágrafo único. Fica vedada a participação de pessoas jurídicas, bem como das pessoas físicas que sejam permissionários ou autorizados do serviço em apreço ou de outros serviços públicos de transporte tais como: mototáxi, motofrete, condutor escolar e transporte coletivo de passageiros, seus cônjuges e, ainda, os servidores públicos do Município.

**Art. 7º.** A classificação dos inscritos para efeito de outorga das autorizações será feita mediante conjugação dos seguintes fatores:

I – tempo de habilitação profissional;

II – tempo de exercício da atividade de motorista autônomo de táxi como preposto, registrado no órgão competente da Prefeitura Municipal, nos termos do artigo 19 e seus §§, desta lei;

III – tempo de residência no Município de Barueri, comprovado nos termos do inciso VII do art. 6º desta lei;

IV – ano de fabricação/modelo do veículo a ser utilizado no serviço de táxi, conforme apresentação de cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV, ou de termo de compromisso de aquisição no qual constem dos dados do veículo.

§1º As pontuações a serem atribuídas aos fatores em causa serão estabelecidas no Edital de Chamamento.

§2º Em caso de empate de propostas, a ordem de classificação será definida com a adoção subsequente dos seguintes critérios:

I – àquele que tiver maior anterioridade na profissão;

II – mais idoso;

III – sorteio.

**Art. 8º.** As vagas dos pontos serão atribuídas mediante escolha dos inscritos, observada a ordem de classificação.

§1º O edital estabelecerá os prazos e as demais condições a serem observados para a escolha.

§2º Para os efeitos desta lei, entende-se por “autorizado” o inscrito contemplado com a outorga de autorização para os serviços de transporte individual de passageiros por táxi.

**Art. 9º.** As autorizações serão outorgadas por ato do Executivo, com a posterior expedição do Alvará de Estacionamento.

### III – DOS VEÍCULOS

**Art. 10.** Os veículos a serem utilizados no serviço definido nesta lei deverão ser da espécie automóvel, com os seguintes requisitos:

I – 4 (quatro) portas;

II – direção hidráulica;

III – ar condicionado;

IV – motorização mínima de 1.4 cc;

V – capacidade máxima para 7 passageiros;

VI – bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação;

VII – submetido a prévia vistoria da Prefeitura;

VIII – dotados de:

a) taxímetro devidamente aferido e lacrado pela autoridade competente;

b) dispositivo luminoso sobre a carroceria que facilite a identificação, aprovados pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

§1º É vedada a utilização de veículo modelo “hatch”, esportivo, sedan de pequeno porte e perua pequena, de acordo com as especificações previstas na legislação em vigor.

§2º Os veículos devem ostentar tabela de tarifas, fornecida pelo Departamento de Táxi da Secretaria de Transportes e Mobilidade Urbana - STMU, que será afixada no vidro traseiro esquerdo do veículo.

§3º Fica proibido afixar no veículo qualquer tipo adesivo ou de propaganda, interna ou externamente, sem a autorização da Coordenadoria de Transporte, bem como a aposição de películas nas partes envidraçadas do veículo fora dos padrões estabelecidos pelo CONTRAN.

§4º Todos os veículos deverão ser padronizados de acordo com as especificações e normas do Departamento de Táxi da STMU.

#### IV – DO ALVARÁ DE ESTACIONAMENTO

**Art. 11.** O Alvará de Estacionamento é o documento pelo qual será autorizada a utilização do veículo para a prestação do serviço definido nesta lei, bem como seu estacionamento em via pública, nos pontos e locais previamente estabelecidos.

**Art. 12.** Expedir-se-á o Alvará somente para veículos que tenham, no máximo, 4 (quatro) anos de fabricação/modelo a contar da expedição da nota fiscal ou do primeiro emplacamento e previamente aprovado em vistoria, cujos proprietários tenham obtido autorização para prestação do serviço, na forma desta lei.

§1º Para a expedição do Alvará de Estacionamento, os inscritos que obtiverem autorização deverão complementar a documentação referida no artigo 6º, com a apresentação de:

I – cópia do CRLV, contendo autenticação mecânica de seguro obrigatório, caso não tenha sido apresentado na licitação;

II – cópia da aferição do taxímetro feito pelo Instituto de Pesos e Medidas – IPEM;

III – cópia do certificado do curso de taxista, promovido por entidade reconhecida pelo respectivo órgão autorizatório;

IV – comprovante de inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS;

V – inscrição no Cadastro de Contribuinte Municipal.

§2º O Alvará de Estacionamento somente será concedido ao proprietário de um veículo não sendo permitida a concessão de mais de um Alvará à mesma pessoa, ainda que em pontos distintos.

§3º Para fins de cumprimento do disposto no inciso III do §1º deste artigo, não serão aceitos, dentre outros, Certificados de Cursos de Transporte de Escolares, Transporte Coletivo de Passageiros, Mototáxi e Motofrete, ficando a cargo da STMU as providências necessárias para publicação de Portaria informando a todos os interessados sobre a entidade por ela reconhecida, para realização do curso de taxista.

**Art. 13.** O Alvará de Estacionamento deverá conter, além de outros dados convenientes à sua perfeita caracterização, o seguinte:

I – os dizeres “Prefeitura do Município de Barueri”;

II – nome e prefixo da repartição expedidora;

III – número da ordem e data em que foi expedido;

IV – nome do autorizado;

V – local do Ponto de Estacionamento, designado pelo número;

VI – mês e ano do vencimento do Alvará;

VII – dados do veículo referentes a marca, modelo, placa;

VIII – número de prefixo do Departamento de Táxi.

**Art. 14.** Será obrigatório o porte do Alvará de Estacionamento e do CONDUTAXI, devendo o segundo ser afixado em local visível a qualquer passageiro, no interior do veículo.

§1º A renovação do Alvará será feita anualmente, na época do licenciamento do veículo, ressalvadas as exigências de vistoria.

§2º Para os efeitos desta lei entende-se como CONDUTAXI o documento pelo qual o condutor é credenciado para dirigir veículo destinado ao transporte individual de passageiros (TÁXI).

**Art. 15.** No caso de perda ou extravio do Alvará, o interessado deverá anexar cópia do cartão de protocolo ou de documento análogo, referente à solicitação da segunda via, ficando o despacho decisório do pedido de renovação condicionado à juntada daquele documento.

**Art. 16.** No caso de morte do motorista profissional autônomo, a pessoa interessada no inventário, mediante prova documental hábil, poderá pedir renovação do Alvará, ficando, todavia, sobrestado o despacho decisório, até a apresentação do documento expedido pelo juízo competente, autorizando a transferência do Alvará em nome de quem se torne o legítimo proprietário do veículo.

§1º Atendidas as exigências deste artigo e satisfeitos os requisitos desta lei, será procedida a renovação e transferência para o novo proprietário.

§2º Ao espólio, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente ou aos herdeiros dependentes, nos termos da legislação previdenciária, do motorista autônomo autorizado é assegurado o direito de registrar condutor para dirigir o veículo, atendidas as exigências desta lei.

§3º Nos casos de interdição do autorizado, após a apuração realizada por meio de processo administrativo, o Alvará de Autorização poderá ser transferido ao curador nomeado por sentença judicial.

§4º Nos casos de incapacidade física definitiva ou aposentadoria do autorizado, após apuração realizada por meio de processo administrativo, o Alvará de Autorização poderá ser transferido para um parente de 1º grau ou equivalente indicado pelo autorizado.

**Art. 17.** O autorizado poderá pleitear substituição do veículo indicado no Alvará por outro de fabricação mais recente, observadas as exigências legais constantes desta lei.

**Art. 18.** Não será concedido Alvará ao autorizado que estiver em débito com o Município por falta de pagamento de tributos relativos à atividade ou multas que digam respeito ao veículo ou ao serviço, até que se comprove a quitação.

#### V – DO PREPOSTO

**Art. 19.** É facultado ao proprietário de táxi a inscrição de até 2 (dois) motoristas profissionais na categoria de preposto e 1 (um) folguista, com a devida aprovação do órgão competente, ficando vedada a inscrição do detentor de permissão ou autorização como preposto.

§1º Poderá ser concedida credencial de preposto provisória ao autorizado que tiver seu veículo avariado por mais de 20 (vinte) dias ou, ainda, que tenha sido produto de roubo/furto, devendo a solicitação ser instruída dos documentos pertinentes e endereçada ao Secretário de Transporte e Mobilidade Urbana, que deliberará sobre o pedido formulado no prazo de 5 (cinco) dias.

§2º A renovação do credenciamento de prepostos ou folguista será feita no período de 12 (meses) a contar da data da expedição do credenciamento.

§3º A existência de prepostos ou folguista não desobriga o autorizado a cumprir todas as normas com relação a documentos e regulamentos contidos nesta lei.

§4º A credencial do folguista será expedida exclusivamente para prestação de serviço aos sábados, domingos e feriados, não gerando os direitos relativos ao preposto.

§5º Fica autorizado ao preposto ou ao folguista a condução de qualquer veículo autorizado no serviço de taxi;

§6º Para o cadastramento de prepostos ou do folguista, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I – cópia do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

II – cópia da Cédula de Identidade (RG);

III – certidões negativas de feitos cíveis e criminais dos últimos 5 (cinco) anos, expedidas em data de no máximo 30 (trinta) dias anteriores à inscrição, emitidas pelos órgãos da Justiça Estadual e Justiça Especial Cível e Criminal da Comarca na qual é domiciliado ou residente;

IV – cópia da CNH categoria profissional mínima B, com tempo de habilitação mínima de 1 (um) ano;

V – comprovante de residência referente ao ultimo mês anterior à solicitação, em nome do interessado que comprove ser morador no Município de Barueri;

VI – certificado de conclusão do curso de taxista promovido por entidade reconhecida pelo respectivo órgão autorizatório;

VII – inscrição no Cadastro de Contribuinte Municipal, para o exercício de motorista autônomo de táxi como preposto ou folguista;

VIII – 2 (duas) fotos 5/7;

IX – atestado de saúde física e mental, expedido por Unidade Sanitária do Estado ou do Município;

X – certidão de pontuação da CNH, emitida pelo órgão de trânsito emissor desse documento, expedido a menos de 30 (trinta) dias da data de inscrição, que comprove o não cometimento de infrações de trânsito previstas na Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), até o limite de 20 pontos, nos últimos 12 (doze) meses;

XI – comprovante de inscrição como segurado do INSS, na condição de condutor autônomo, ou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, que comprove o exercício da profissão como empregado;

XII – cópia da certidão de quitação de serviço militar e do título de eleitor acompanhado da respectiva quitação eleitoral;

§7º Para renovação da credencial será obrigatório a apresentação do documento previsto no inciso V do parágrafo anterior, sendo que os documentos constantes das alíneas III, IX e X serão renovados a cada 3 (três) anos.

## VI – DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

**Art. 20.** Ficam fixados os números de vagas nos Pontos de Estacionamento de Táxi já existentes, todos de categoria comum, com o número de ordem e localização, conforme quadro abaixo:

I – PONTO 1 – Alphaville: 55 (cinquenta e cinco) vagas, distribuídas nas seguintes extensões:

- a) Alameda Madeira: 14 (quatorze) vagas;
- b) Avenida Alphaville: 5 (cinco) vagas;
- c) Alameda Cauaxi: 3 (três) vagas;
- d) Alameda Grajaú: 3 (três) vagas;
- e) Alameda Mamoré: 3 (três) vagas;
- f) Avenida Tamboré: 4 (quatro) vagas;
- g) Alameda Tucunaré, nº 125: 4 (quatro) vagas;
- h) Alameda Tocantins: 4 (quatro) vagas;
- i) Alameda Andromeda: 3 (três) vagas;
- j) Avenida Marcos Penteado Ulhoa Rodrigues I: 6 (seis) vagas;
- k) Avenida Marcos Penteado Ulhoa Rodrigues II: 6 (seis) vagas;

II – PONTO 2 – Centro: 54 (cinquenta e quatro) vagas, distribuídas nas seguintes extensões;

- a) Centro (Terminal Rodoviário): 18 (dezoito) vagas;

b) Fórum (Rua Ministro Rafael de Barros Monteiro): 12 (doze) vagas;

c) Fórum Trabalhista (Rua Campos Sales): 8 (oito) vagas;

d) Ganha Tempo (Avenida Henriqueta Mendes Guerra): 8 (oito) vagas;

e) Pronto Socorro Central (Rua Professor João da Mata e Luz): 8 (oito) vagas;

III – PONTO 3 – Jardim Silveira: 32 (trinta e duas) vagas, distribuídas nas seguintes extensões:

a) Jardim Silveira (Terminal Rodoviário): 16 (dezesesseis) vagas;

b) Jardim Paulista (Estrada Velha de Itapevi): 16 (dezesesseis) vagas;

IV – PONTO 4 - Jardim Belval: 24 (vinte e quatro) vagas, distribuídas nas seguintes extensões:

a) Jardim Belval (Terminal Ferroviário - Avenida Grupo Bandeirantes): 12 (doze) vagas;

b) Jardim Alvorada (Avenida Gupê): 12 (doze) vagas;

V – PONTO 5 - Aldeia da Serra: 28 (vinte e oito) vagas, distribuídas nas seguintes extensões:

a) Aldeia da Serra: 12 (doze) vagas;

b) Trevo da Aldeia da Serra (Estrada da Pedreira): 16 (dezesesseis) vagas;

VI – PONTO 6 – Cruz Preta: 28 (vinte e oito) vagas, distribuídas nas seguintes extensões:

a) Cruz Preta (Avenida Capitão Francisco Cesar): 12 (doze) vagas;

b) Hospital Municipal (Avenida Pastor Sebastião Davino dos Reis): 16 (dezesesseis) vagas;

VII – PONTO 7 – Aldeia de Barueri (Estação Ferroviária): 20 (vinte) vagas;

VIII – PONTO 8 – Jardim Mutinga (Pronto Socorro Rômulo Fonseca Guimarães): 8 (oito) vagas.

§1º Ficam criados os seguintes Pontos de Estacionamento de táxi, todos de categoria comum, com o número de ordem, localização e número de vagas, conforme quadro abaixo:

I – PONTO 2 – 1) Centro – Hotel Lumina – Bethaville (Avenida Anápolis): 8 (oito) vagas;

II – PONTO 3 – 3) Parque dos Camargos – Pronto Socorro Municipal ( Avenida Sebastião Jordão): 8 (oito) vagas.

§2º Ficam extintos os Pontos existentes no Shopping Tamboré e no Pronto Socorro Municipal – Avenida Zélia, sendo as suas vagas remanejadas, respectivamente, para os Pontos da Avenida Marcos Penteado Ulhoa Rodrigues e do Pronto Socorro Municipal – Parque Dos Camargos.

§3º Quaisquer dos Pontos de Estacionamento acima poderão, a todo tempo e a juízo da Prefeitura, ser extintos, transferidos, aumentados ou diminuídos na sua extensão, bem assim, reduzido ou ampliado o limite de veículos autorizados a neles estacionar.

§4º Em caso de extinção do Ponto, os autorizados serão remanejados a outros pontos, a critério da STMU observado o interesse público.

§5º Fica implantado o sistema de rodízio, em caráter facultativo, de acordo com o interesse público, considerando as demandas existentes nos Pontos, conforme regulamentação a ser feita pela STMU.

**Art. 21.** Para a criação de novos Pontos, deverá ser observado um raio de 500 metros de distância.

**Art. 22.** Os autorizados e condutores de veículos deverão organizar-se e empenhar-se no sentido de serem mantidas a ordem e a disciplina nos Pontos de Estacionamento e obediência às normas legais e regulamentares.

**Art. 23.** A STMU poderá estabelecer regulamento próprio para cada ponto ou para todos os pontos existentes, ao qual estarão sujeitos todos os que estiverem vinculados aos pontos, após sua publicação.

**Art. 24.** Qualquer ato de indisciplina, perturbação da ordem e desobediência aos dispositivos legais ou regulamentares implicará a aplicação de penalidade aos infratores, inclusive, conforme a gravidade da falta, a cassação do Alvará.

#### VII – DA TRANSFERÊNCIA DA AUTORIZAÇÃO E DE PONTOS DE ESTACIONAMENTO

**Art. 25.** As autorizações são a título precário e transferíveis a terceiros, nos casos previstos no art. 16 e seus §§.

**Art. 26.** A permuta de Ponto de Estacionamento poderá ocorrer a qualquer tempo, de comum acordo entre os autorizados, mediante prévia anuência da STMU, por intermédio do Departamento de Táxi.

#### VIII – DOS COORDENADORES DE PONTO DE ESTACIONAMENTOS E SEUS AUXILIARES

**Art. 27.** Os autorizados de cada ponto de estacionamento poderão, bienalmente, eleger um coordenador e respectivos auxiliares, sem qualquer ônus para o Município, aos quais competirá zelar pela disciplina do local e pelo cumprimento das normas legais e regulamentares.

§1º Somente os proprietários de veículos poderão votar e serem votados, na escolha do coordenador e seus auxiliares.

§2º Os auxiliares substituirão o coordenador em sua ausência ou impedimento, observando-se na ordem de substituição o número de votos com que se elegerem.

§3º Os eleitos deverão apresentar-se à Prefeitura Municipal, munidos de documento firmado pela maioria dos autorizados a que se refere este artigo e comprovando a condição de “COORDENADOR” e de “AUXILIAR DE COORDENADOR”, respectivamente, ficando esse documento arquivado no órgão municipal competente.

**Art. 28.** A Prefeitura manterá, para seu controle, relação dos coordenadores e de seus auxiliares, fornecendo, com base no documento a que alude o §3º do artigo anterior, os competentes cartões de identificação válidos por 2 (dois) anos.

## IX – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 29.** As infrações pertinentes à prestação do serviço de que trata esta lei observarão à seguinte classificação:

### I – GRUPO “A”

- a) veículo abastecido com combustível diverso daquele constante da CRLV, sem prévia autorização do órgão competente;
- b) taxímetro adulterado ou com mecanismos, visando alterar o valor da corrida (turbina, etc.);
- c) reincidência na inobservância ou fraude às tabelas estabelecidas (tabelas, volumes, etc.);
- d) prática de “ARRASTO” de passageiros fora de seu ponto original (aliciamento de passageiros), exceto nas situações de rodízio;
- e) reincidência no empréstimo de táxi a terceiros para a prestação de serviço,
- f) reincidência no ilícito do porte ilegal de arma, de qualquer natureza;
- g) danos a veículo de terceiros de forma proposital;
- h) uso de entorpecentes ou bebidas alcoólicas;
- i) agressão física ou verbal a outro autorizado, preposto ou qualquer outra pessoa quando em serviço;

## II – GRUPO “B”

- a) empréstimo de táxi a terceiros para a prestação de serviço;
- b) recusa de passageiros;
- c) não obediência às tarifas estabelecidas (tabelas, volumes, etc.);
- d) porte ilegal de arma, de qualquer natureza;
- e) obstrução, por qualquer meio, da ação da fiscalização;

## III – GRUPO “C”

- a) prestação do serviço com veículo não autorizado pela Municipalidade ou ainda sem possuir o CONDUTAXI;
- b) utilização de veículo com pneus em mau estado de conservação;
- c) uso de taxímetro sem perfeitas condições de funcionamento;
- d) reincidência na permanência ou prestação dos serviços com Alvará de Estacionamento ou CONDUTAXI vencido;
- e) prática de jogos de qualquer natureza no ponto, mesmo no interior do veículo;
- f) não devolução de objetos e/ou valores esquecidos por passageiros no veículo;
- g) aceitação de passageiros, quando em distância inferior a 50 (cinquenta) metros de um ponto de estacionamento, quando constatada a existência de táxi parado nesse ponto;
- h) interferência na contratação de serviço por parte de outro colega;
- i) empréstimo de tabela a terceiros;

j) estacionamento no ponto, sem disponibilidade para atendimento;

#### IV – GRUPO “D”

a) ausência do porte de Alvará de Estacionamento ou do CONDUTAXI no veículo;

b) permanência ou prestações dos serviços com o Alvará de Estacionamento ou CONDUTAXI vencido;

c) ausência de dispositivo luminoso para identificação do veículo;

d) desleixo no asseio e higiene pessoal;

e) desrespeito a ordem de chegada na fila de táxi, exceto quando a escolha do veículo for feita pelo passageiro;

f) retenção da fila dos veículos no ponto;

g) condução do veículo sem a devida atenção e os cuidados necessários, bem como frenagem ou arrancada brusca;

h) tratamento do usuário, colega de serviço, ou fiscalização sem a devida urbanidade;

i) não comparecimento ou permanência do autorizado no ponto pelo horário mínimo sem a devida comunicação ao coordenador ou ao órgão competente, por motivos alheios à sua vontade (carro em reforma, conserto, problemas de saúde, etc.);

j) prática de qualquer atividade comercial no ponto, bem como aquisição de mercadorias de comerciantes indevidamente estabelecidos (marreteiros);

k) veículo em mau estado de conservação (estrutura, lataria, pintura, vidros e estofamento);

#### V – GRUPO “E”

- a) ausência de tabela de tarifas em vigor (uma afixada em lugar visível conforme orientação do setor competente da Prefeitura e outra para consulta e exibição ao usuário) ou, ainda, utilizando-se de tabela emprestada;
- b) veículo utilizando qualquer adesivo ou ostentando propaganda sem autorização do órgão competente, ou ainda com películas fora dos padrões estabelecidos pelo CONTRAN;
- c) estacionamento em qualquer local que não seja o ponto privativo que consta no Alvará de Estacionamento com a finalidade de angariar passageiros, exceto em situação de rodízio;
- d) estacionamento em locais proibidos e sinalizados com placas de regulamentação de trânsito;
- e) uso de taxímetro não sinalizando “LIVRE”, quando angariando passageiros no ponto ou em circulação;
- f) uso indevido da buzina no ponto;
- g) funcionamento de aparelhos sonoros em volume indesejável;
- h) apresentação pessoal em desacordo com o estabelecido em regulamento;
- i) reparos e teste de motor no ponto;
- j) veículo em más condições de higiene;
- k) extintor com carga vencida, sem selo de validade, vazio ou ausente;
- l) ausência de adesivos e prefixo de identificação ou fora dos padrões estabelecidos pelo Departamento de Táxi da STMU;
- m) veículo com sistema elétrico ou equipamento em más condições de funcionamento ou lâmpadas queimadas.

§1º Constatada a infração no Grupo “A”, alíneas “a”, “b”, “e” e “h”; Grupo “B”, alínea “a”; Grupo “C”, alíneas “a” e “d”; e Grupo “D”,

alínea “b”; o autorizado terá seu veículo apreendido para obstruir a continuidade da infração, sem prejuízo das penas previstas no artigo 30.

§2º Constatada a infração no Grupo “C”, alíneas “b” e “c”; Grupo “D”, alíneas “c” e “k”; Grupo “E”, alíneas “a”, “b”, “k”, “l”, e “m”; o autorizado terá seu Alvará de Estacionamento apreendido até a apresentação do veículo para vistoria com irregularidades sanadas, no setor competente da Prefeitura e recolhida a multa prevista no artigo 30.

§3º Constatada, após análise de prontuário, a reincidência de qualquer infração prevista neste artigo, será imposta a pena prevista no artigo 30, Grupo imediatamente superior.

**Art. 30.** O cometimento das infrações previstas no art. 29, desta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação em vigor:

I – Infração do GRUPO “A”: cassação da Autorização e do Alvará de Estacionamento e multa de 90 UFIB’s;

II – Infração do GRUPO “B”: suspensão do Alvará de Estacionamento por 15 (quinze) dias e multa de 80 UFIB’s ;

III – Infração do GRUPO “C”: multa de 70 UFIB’s, cobrada de uma só vez;

IV – Infração do GRUPO “D”: multa de 60 UFIB’s, cobrada de uma só vez;

V – Infração do GRUPO “E”: multa de 50 UFIB’s cobrada de uma só vez.

Parágrafo único. As penas previstas neste capítulo serão impostas pela fiscalização da Prefeitura Municipal de Barueri, por intermédio da STMU, cabendo recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data da notificação da penalidade.

**Art. 31.** É vedado, dentro dos limites do Município de Barueri, aos permissionários de outras cidades e veículos particulares contratar, angariar, arrastar, aliciar, contactar, combinar e aceitar passageiros, permitindo-lhes tão somente o desembarque dos passageiros transportados de outras localidades.

§1º As empresas de transporte individual de passageiros existentes no Município somente poderão executar suas atividades com contrato firmado entre o contratante e contratado, devendo esse contrato estar disponibilizado durante a viagem para fins de fiscalização.

§2º Ao infrator será imposta a penalidade de apreensão do veículo, além da multa no valor correspondente a 70 (setenta) UFIB's, cobrada de uma só vez, aplicada em dobro, nas reincidências.

§3º A liberação do veículo dar-se-á por requerimento do interessado, que deverá provar sua propriedade, e após o recolhimento da multa e demais despesas referentes à remoção e estadia do veículo.

**Art. 32.** A penalidade de apreensão do veículo será aplicada pela autoridade competente pelo prazo de 1 (um) a 10 (dez) dias, considerando a gravidade da infração, e, no caso de reincidência, de 11 (onze) a 20 (vinte) dias.

**Art. 33.** A fiscalização do serviço de táxi será exercida pelo Departamento de Táxi da STMU, com apoio do DEMUTRAN e colaboração dos Coordenadores dos Pontos.

## X – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 34.** Os atuais autorizados devem adequar-se aos dispositivos desta lei no prazo de 6 (seis) meses contados da data de sua publicação, exceção feita ao disposto no art. 19, que será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado de acordo com a necessidade.

**Art. 35.** As novas vagas criadas serão objeto de ocupação mediante Edital de Chamamento a ser realizada no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da publicação desta lei.

§1º As vagas em apreço poderão ser provisoriamente, ocupadas pelos atuais autorizados, em sistema de rodízio, até outorga das pertinentes autorizações.

§2º Com o advento da criação de novas vagas, fica facultado aos autorizados com maior tempo de autorização e melhor classificação a substituição do seu Ponto, após a anuência da Coordenadoria de Transporte.

**Art. 36.** Os autorizados poderão organizar-se sob forma de cooperativas, para racionalização dos serviços.

**Art. 37.** A cada período de 5 (cinco) anos será avaliado o número de vagas para adequada prestação do serviço público, observando-se no mínimo a proporção de 1 (um) táxi para cada 2.500 (dois mil e quinhentos) habitantes.

Parágrafo único. Sempre que necessária a criação de novas vagas em decorrência do aumento da população, fica, desde já, o Executivo Municipal autorizado a proceder sua regulamentação à realização de Edital de Chamamento.

**Art. 38.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 39.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.068, de 11 de maio de 2011, e suas subsequentes alterações.

**Prefeitura Municipal de Barueri, 15 de agosto de 2014.**

  
**GILBERTO MACEDO GIL ARANTES**  
Prefeito Municipal

CERTIFICO QUE O PRESENTE ATO FOI  
PUBLICADO NA EDIÇÃO DO DIA  
21 / 8 / 15